



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Deputado Estadual
LUCIANO OLIVEIRA
Honrando Compromisso

PROJETO DE LEI Nº /2026

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA NO
ESTADO DO TOCANTINS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica no Estado do Tocantins, que estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção agroecológica e orgânica, rural, urbana e periurbana.

Parágrafo único. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção agroecológica e orgânica, rural, urbana e periurbana, estabelecidos nesta lei, deverão nortear a elaboração do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado do Tocantins.

Art.2º Para os fins desta Lei, compreende-se:

I- Agroecologia: campo do conhecimento científico, movimento político popular e prática social, fundamentada em diversas áreas do conhecimento para compreender o funcionamento dos agrossistemas e suas correlações na construção ou manutenção de sistemas agroalimentares sustentáveis, em todas as suas complexidades, escalas e dimensões, da produção ao consumo, visando a proporcionar qualidade de vida, geração de renda, inclusão social e conservação dos recursos naturais. O sistema de produção agroecológico é aquele que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.8831 fr 2003, e sua regulamentação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Deputado Estadual
**LUCIANO
OLIVEIRA**
Honrando Compromisso

II - Produção orgânica: aquela oriunda de sistema orgânico de produção respaldada por um sistema de avaliação da conformidade orgânica reconhecido oficialmente segundo critérios estabelecidos em regulamento específico, para fins de comercialização. O Sistema orgânico de produção é todo aquele em que se adotam técnicas, insumos e processos específicos, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável e a proteção do meio ambiente empregando métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição, abrangendo também os sistemas denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológico, agroflorestal, permacultural e outros que atendam os princípios estabelecidos pela Lei Federal 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e suas alterações;

III - Agroecossistema: é um ecossistema cultivado, socialmente gerido caracterizado pelo manejo intencional por seres humanos para gerar benefícios materiais e imateriais para a humanidade. Um agroecossistema abrange o conjunto de seres vivos e suas interações com seu ambiente físico, incluindo centralmente os seres humanos, suas relações sociais e valores culturais. Contempla não apenas os serviços ecossistêmicos, mas todas as contribuições da natureza para as pessoas. Este conceito engloba diversas perspectivas culturais sobre quais benefícios materiais, imateriais e de regulação dos agroecossistemas, são valorizados hoje, não estáticos e passíveis de adequação conforme as necessidades futuras. O agroecossistema é um sistema socioecológico, que considera a interação entre natureza e sociedade para o entendimento sistemas



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Deputado Estadual
LUCIANO OLIVEIRA
Honrando Compromisso

complexos, com as propriedades emergentes que possuem e suas dinâmicas espaço-temporais.

IV - Transição agroecológica: processo gradual orientado de transformação das bases produtivas, comerciais e sociais para recuperar a fertilidade e o equilíbrio ecológico do agroecossistema e as relações comerciais justas e solidárias, em acordo com os princípios da Agroecologia, devendo priorizar o desenvolvimento de sistemas agroalimentares locais e sustentáveis, considerando os aspectos ambientais sociais, culturais, políticos e econômicos;

V - Conversão: Processo de transformação de unidades de produção sob manejo convencional em unidades de produção orgânica, levando em consideração os regulamentos da produção orgânica, de forma a beneficiar a manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema e a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados, e das relações comerciais justas e solidárias;

VI - Agricultora/Agricultor familiar: é quem pratica a agricultura, pecuária, aquicultura, extrativismo ou é integrante de povos indígenas, de comunidades tradicionais e de comunidades remanescentes de quilombos rurais que atende, simultaneamente, os requisitos, com base no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VII - Povos e Comunidades Tradicionais: são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais. Possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Empregam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos de geração em geração. Seus modos de vida possibilitam encontrar na caça, na pesca e na extração de plantas e outros recursos, fontes de alimentação e renda. Contribuem, ao mesmo tempo, para a conservação da biodiversidade brasileira, a maior do planeta;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Deputado Estadual
**LUCIANO
OLIVEIRA**
Honrando Compromisso

VIII - Agricultura urbana e periurbana: agricultura urbana e periurbana contemplam as atividades agrícolas e as pequenas criações de animais desenvolvidas nas áreas urbanas ou nas regiões periurbanas, que contemple as etapas de produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos, de plantas medicinais, de plantas aromáticas e ornamentais, de fitoterápicos e de insumos, para o autoconsumo ou a comercialização e os processos de gestão de resíduos orgânicos, conforme o Decreto N° 11.700, de 12 de setembro de 2023 que Institui o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana;

IX - Sociobiodiversidade: Conceito que expressa a inter-relação entre a diversidade biológica e a diversidade de sistemas socioculturais.

X - Produtos da Sociobiodiversidade: Bens e serviços (produtos finais, matérias primas ou benefícios) gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de, agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem.

XI - Agrobiodiversidade: é o resultado dos processos de seleção natural, da seleção cuidada e dos desenvolvimentos inventivos de agricultores, criadores de gado e pescadores ao longo de milênios. A agrobiodiversidade é um subgrupo vital da biodiversidade. Muitos dos alimentos e da proteção da subsistência das populações depende da gestão sustentável de vários recursos biológicos diversos que são importantes para a alimentação e agricultura. A agrobiodiversidade, também conhecida como biodiversidade agrícola ou recursos genéticos para a alimentação e agricultura inclui: variedades de produtos colhidos, raças de gado, espécies de peixe e recursos não domesticados (selvagens) dos campos, florestas, extensões de terra incluindo produtos das árvores, animais selvagens caçados para alimentação e nos ecossistemas aquáticos (exemplo. peixe selvagem); Espécies não colhidas dentro da produção dos ecossistemas que



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Deputado Estadual
**LUCIANO
OLIVEIRA**
Honrando Compromisso

apoiam a provisão de alimentos, incluindo micro-organismos terrestres, polinizadores e outros insetos, tais como, abelhas, borboletas, minhocas, pulgões, etc.); e Espécies não colhidas no ambiente mais vasto que apoiam os ecossistemas de produção de alimentos (ecossistemas agrícolas, pastorais, florestais e aquáticos);

XII - Bens naturais: elementos bióticos e abióticos da natureza essenciais e vitais para o bom funcionamento do planeta como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e todos os seres vivos;

XIII - Recursos naturais e ambientais: são os bens naturais utilizados de forma direta ou indireta para a sobrevivência, bem-estar e desenvolvimento dos seres humanos;

XIV - Serviços ambientais: são os benefícios que a sociedade obtém e pode potencializar a partir de ações realizadas voluntariamente e intencionalmente por pessoas físicas ou jurídicas nos sistemas naturais ou agroecossistemas, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e recompensadas por meios econômicos e não econômicos, para: regular o clima, fluxos hidrológicos, fluxos geomorfológicos e processos biológicos; evitar, limitar, minimizar ou reparar danos aos bens naturais; prover bens como alimentos, matéria-prima, fitofármacos, água limpa, entre outros; manejar e preservar paisagens naturais com beleza cênica; prover cultura e arte associadas ao saber e ao modo de vida de comunidades tradicionais que proporcionam benefícios recreacionais, educacionais, estéticos, espirituais, sociais, patrimoniais e paisagísticos;

XV - Unidade de referência em agroecologia e produção orgânica: espaço físico onde se realizam ações de interação entre ensino, pesquisa e extensão rural, podendo ser uma instituição pública ou uma unidade de produção rural, urbana e periurbana;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Deputado Estadual
LUCIANO OLIVEIRA
Honrando Compromisso

XVI - Princípio da precaução: princípio baseado em valores deontológicos, científicos e políticos, que determina que se uma ação pode originar um dano irreversível, na ausência de consenso científico irrefutável, a mesma não deverá ser realizada;

XVII - Mudanças climáticas: As mudanças climáticas são transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e clima. Essas mudanças podem ser: naturais, como por meio de variações no ciclo solar. Mas, desde 1800, as atividades humanas têm sido o principal impulsionador das mudanças climáticas, principalmente devido à queima de combustíveis fósseis como carvão, petróleo e gás. Energia, indústria, transporte, edificações, desmatamento, queimadas, agricultura e uso da terra estão entre os principais emissores,

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Rural' Sustentável, Agroecologia e de Produção Orgânicas no Estado do Tocantins.

I - oferecer produtos saudáveis, isentos de contaminantes: relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), conjunto de metas e ações que visam proteger o meio ambiente;

II - conservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e recomposição ou incremento da diversidade dos agroecossistemas;

III- promover o uso saudável do solo, das águas e do ar;

IV - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o autoconsumo e o consumo de produtos agroecológicos e orgânicos, com ênfase nos mercados locais e regionais;

V - estimular a produção, uso e comercialização de sementes crioulas, agroecológicas e orgânicas por povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu, agricultores e agricultoras familiares e grupos, associativos;

VI - estimular a produção, uso e comercialização de plantas medicinais, agroecológicas e orgânicas por povos originários, comunidades



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



tradicionais, quebradeiras de coco babaçu, agricultores e agricultoras familiares e grupos associativos;

VII - promover o resgate, produção e troca de mudas, sementes crioulas e plantas medicinais, agroecológicas e orgânicas, incluindo o apoio técnico ao estabelecimento, manutenção e funcionamento de casas e bancos de sementes comunitários;

VIII - estimular e fortalecer as ações coletivas de grupos - povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu, Agricultores e Agricultoras familiares - para ampliar e fortalecer os mecanismos de controle social e de avaliação da conformidade orgânica e agroecológica, buscando fortalecer a participação ativa da sociedade organizada, contribuindo para a certificação dos produtores;

IX - ampliar a geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização, sistematização e integração dos saberes populares e, tradicionais, com os conhecimentos gerados pelas organizações de pesquisa, ensino, assistência técnica e extensão rural (ATER) pública e organizações da sociedade civil;

X - ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino formal e informal, em escolas, escolas família agrícola, escolas do campo, escolas técnicas, faculdades de tecnologia, universidades, instituições públicas, entidades da sociedade civil e institutos de pesquisa;

XI - criar programas de educação agroecológica e de formação popular, permanente e continuada para os e as agentes de ATER, de saúde pública, de educação, de meio ambiente, povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu, Agricultores e Agricultoras familiares, contemplando questões de gênero, geração e etnia;

XII - fortalecer e fomentar a construção e o desenvolvimento de redes temáticas em agroecologia entre os diferentes grupos envolvidos, com a



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Deputado Estadual
**LUCIANO
OLIVEIRA**
Honrando Compromisso

participação da sociedade civil no planejamento, execução, apoio e acompanhamento das ações da Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica;

XIII - incentivar a criação, o fortalecimento e a integração de conselhos municipais e estaduais, assegurando a participação das organizações da sociedade civil, na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa, ensino e ATER em agroecologia;

XIV - fortalecer, consolidar, qualificar, integrar e garantir os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rurais públicos e gratuitos de qualidade, com enfoque agroecológico, prestados por entidades públicas ou privados;

XV - ampliar oportunidades e fortalecer a capacidade de inserção nos mercados para os produtos agroecológicos e orgânicos, incluindo os circuitos diretos de comercialização; de economia solidária; colaborativa e criativa; de comércio justo e solidário; e os mercados institucionais e outros;

XVI - apoiar e promover ações de divulgação e comunicação para ampliar a inserção do tema da agroecologia e das ações do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO -na sociedade civil;

XVII - contribuir para a segurança alimentar e nutricional ampliando as condições de acesso aos alimentos saudáveis de qualidade nutricional, em quantidade suficiente, de modo permanente e acessível, contribuindo para uma existência digna de desenvolvimento integral do ser humano;

XVIII - Contribuir para a prevenção, promoção e proteção da saúde dos povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu, agricultores e agricultoras familiares rurais e urbanos em seus sistemas de, produção agroecológica e orgânicos;

XIX - contribuir para a promoção da soberania alimentar garantindo o direito do povo de decidir de forma autônoma seu sistema de produção agroecológica e orgânica;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Deputado Estadual
LUCIANO OLIVEIRA
Honrando Compromisso

XX - garantir o direito da não contaminação genética (transgênicos, híbridos. e exóticos) e por agrotóxicos dos agroecossistemas através de medidas baseadas no Princípio da Precaução;

XXI - garantir a fiscalização imediata pelos órgãos responsáveis em caso de contaminação dos agroecossistemas;

XXII- promover ações de educação ambiental e alimentar nas questões sobre segurança e soberania alimentar e nutricional e da agroecologia para a sensibilização da sociedade e a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente e do consumo solidário e responsável, assim como para esclarecer? sobre os malefícios quanto ao uso e consumo de agrotóxicos e Organismos Geneticamente Modificados - OGMs;

XXIII - estimular e viabilizar a criação de hortas, viveiros e a utilização de metodologias e tecnologias agroecológicas para autoconsumo, para geração de renda e para finalidades pedagógicas em escolas, áreas comunitárias, quintais produtivos, penitenciárias, hospitais e órgãos públicos;

XXIV - apoiar e estimular povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu, agricultores e agricultoras familiares rurais e urbanos em transição agroecológica por meio de obtenção dos mesmos benefícios previstos na lei de produção orgânica, com exceção dos benefícios para acesso a mercados específicos;

XXV - estabelecer ações específicas e integradas para apoio à permanência das juventudes rural e superação das desigualdades de gênero e geração, no âmbito da agroecologia e produção orgânica;

XXVI- incentivar e promover ações para o desenvolvimento territorial, que valorizem os aspectos sociais, culturais e ambientais, no âmbito da agroecologia e produção orgânica:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



XXVII - suprir de infraestrutura o meio rural com vistas à melhoria da qualidade de vida e geração de renda, no âmbito da agroecologia e produção orgânica;

XXVIII - Garantir a criação de tecnologias sociais com foco na agroecologia e produção orgânica;

Art. 4º A Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica no Estado do Tocantins - PEAPO - deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de políticas, planos, programas, metas e ações com a finalidade de fomentar a produção agroecológica e de orgânicos no Estado;

II - apoio ao ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica voltada para a promoção da agroecologia e da produção orgânica;

III - criação de linhas de crédito especial, de subsídio e fomento, para apoiar processos de transição agroecológica e a produção orgânica, incluindo aqueles agricultores(as) que se encontram em transição, contemplando a aquisição de insumos agroecológicos

IV - concessão de estímulo tributário diferenciado e favorecido para empreendimentos, produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a agroecologia, produção orgânica e sistemas agroflorestais;

V - financiamento por meio de editais públicos, de projetos de agroecologia e de produção orgânica, de organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações, instituições de pesquisa, ensino e extensão, fundações, empreendimentos de economia solidária, colaborativa, criativa e de comércio justo e solidário;

VI - apoio, inclusive com financiamento, e estímulo à formação e desenvolvimento de grupos e redes de consumo responsável e agroecológico;

VII - estabelecimento de formas de preferência e priorização para aquisição de produtos agroecológicos e orgânicos nas compras estatais e programas públicos;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Deputado Estadual
LUCIANO OLIVEIRA
Honrando Compromisso

VIII - estabelecimento de um acréscimo de no mínimo 30% (trinta por cento) nos preços dos produtos orgânicos ou em transição agroecológica, em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nas aquisições institucionais;

IX - concessão de incentivos e fortalecimento aos municípios, consórcios de municípios e às regiões metropolitanas, que criarem planos municipais, regionais ou territoriais de Agroecologia e de Produção Orgânica;

X - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional, e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

XI - valorização dos produtos da sociobiodiversidade, e apoio às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aquelas que envolvam as raças, espécies e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

XII - incentivo a programas e ações educativas para implantação de hortas escolares e comunitárias de base agroecológica e orgânicas;

XIII - fortalecimento de ações de educação para o consumo responsável, com vistas ao aumento da comercialização de produtos e serviços, e à informação sobre a qualidade dos produtos agroecológicos e orgânicos;

XIV - estímulo à participação social nos espaços de construção, planejamento, controle, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção da agroecologia e produção orgânica;

XV - apoio à comercialização e ao acesso a mercados diversificados e justos, com foco na organização de cadeias de circuitos curtos e de economia solidária;

XVI - Criação de linhas de crédito especial, de subsídio e fomento, com taxas de reduzidos prazos diferenciados, por intermédio instituições financeiras conveniadas, para produção de alimentos de ciclo curto durante a vigência de situações de emergência ou de estado de calamidade pública.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Deputado Estadual
**LUCIANO
OLIVEIRA**
Honrando Compromisso

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica no Estado do Tocantins:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO, o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO, é o que devesse identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinada a fomentar a expansão da produção de base agroecológica e/ou orgânica no Estado do Tocantins;

II - os recursos que compõem o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA, o Fundo Clima e outros fundos que tenham relação com a conservação e o " manejo ecológico dos recursos naturais;

III - a articulação entre as três esferas de governo mediante celebração de convênio;

IV- a Assistência Técnica e Extensão Rural de caráter público e gratuito com enfoque na agroecologia e produção orgânica;

V - a pesquisa, desenvolvimento e inovação científicos e tecnológicos, com foco na agroecologia e produção orgânica, considerando seus aspectos ambientais, sociais, culturais, econômicos e políticos;

VI - a formação profissional e a educação do campo;

VII - as compras governamentais de produtos agroecológicos e orgânicos;

VIII - as medidas fiscais e tributárias que favoreçam a agroecologia, a produção, orgânica e em transição agroecológica;

IX- a comercialização e o apoio ao acesso a mercados locais;

X - a expansão do acesso dos consumidores aos produtos orgânicos ou de base agroecológica;

XI - a agroindustrialização artesanal;

XII - os procedimentos de avaliação de conformidade da produção agroecológica e orgânica:

XIII - o armazenamento e abastecimento;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



XIV- os convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

XV - o seguro agrícola e subvenção do seguro agrícola;

XVI - o cooperativismo, o associativismo, a economia solidária e o comércio justo e solidário;

XVII - as instâncias de gestão, participação e controle social;

XVIII- as áreas especiais de manejo agroecológico, de conservação da agrobiodiversidade, livres de OGMs, prioritariamente nas Unidades de Conservação e Uso Sustentável, áreas de mananciais e de recarga de aquíferos, zonas de amortecimentos das Unidades de Conservação, reservas* da biosfera, entre outras;

XIX- as casas e bancos de sementes comunitárias para atender aos sistemas de produção de base agroecológica e orgânica.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO - conterà, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I- diagnóstico participativo;

II - estratégias e objetivos;

III - programas, projetos e ações;

IV - indicadores, metas e prazos;

V- monitoramento, avaliação e sistematização;

VI- fontes de recursos;

VII - gestão e controle social.

Art. 6º O Poder Executivo poderá elaborar o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO, de forma participativa e democrática.

Art. 7º São instâncias de gestão da PEAPO:

I - o Conselho Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - CEAPO, deliberativo ;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Deputado Estadual
**LUCIANO
OLIVEIRA**
Honrando Compromisso

II - a Câmara Intersecretarial de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO.

Art. 8º Compete ao CEAPO

I - promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento da PEAPO e do PLENAPO;

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PEAPO;

III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLENAPO ao Poder Executivo estadual;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLENAPO, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, em âmbito estadual, para a implementação da PEAPO e do PLENAPO.

Art. 9º O CEAPO terá a seguinte composição paritária:

I - quatorze representantes dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo

- a) Secretaria do Meio Ambiente
- b) Secretaria de Agricultura
- c) Secretaria de Educação
- d) Secretaria de Planejamento
- e) Secretaria do Desenvolvimento Social
- f) Secretaria das Cidades
- g) Secretaria de Saúde
- h) Secretaria de Abastecimento e Pesca
- i) Secretaria dos Povos Tradicionais
- j) Secretaria de Cultura

II - Quinze representantes de entidades da sociedade civil



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Deputado Estadual
LUCIANO OLIVEIRA
Honrando Compromisso

Parágrafo único: Os representantes de entidades da sociedade civil serão indicados pelas próprias organizações, considerando a paridade de gênero e geração.

Art. 11º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação das ações instituídas por esta Lei.

Art. 12º Para a comercialização, os produtos agroecológicos e orgânicos deverão ser identificados, atestados, rastreados e certificados por órgão oficial competente, de acordo com os critérios legais em vigor, bem como por mecanismos de participação e controle social.

§ 1º No caso de comercialização direta pelos agricultores e agricultoras agroecológicos, a certificação poderá ser dispensada, caso em que deverá ser assegurado aos consumidores e aos órgãos de fiscalização o acesso informações sobre a produção, de forma a possibilitar a rastreabilidade do produto, bem como o acesso aos locais de produção e processamento. Em caso de sementes crioulas a troca e comercialização entre os agricultores e agricultoras agroecológicos dispensa registro.

§ 2º A comercialização de produtos orgânicos e agroecológicos deve ser estimulada e viabilizada, com subsídios para circuitos curtos, como: feiras, barracas colaborativas, centrais de abastecimento, beiras de estradas, etc.

Art. 13 A Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica no Estado do Tocantins será implementada por meio de convênios e parcerias, de doações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dela participarem com programas e ações, entre outros recursos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Deputado Estadual
**LUCIANO
OLIVEIRA**
Honrando Compromisso

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado do Tocantins, estabelecendo princípios, diretrizes e instrumentos capazes de estruturar uma estratégia permanente para fortalecer sistemas produtivos sustentáveis, promover saúde pública, ampliar a segurança e a soberania alimentar e garantir a conservação dos recursos naturais.

A agricultura tocaninense desempenha papel essencial na economia estadual, gerando emprego, renda e desenvolvimento territorial.

Entretanto, os desafios contemporâneos como a degradação ambiental, a contaminação por agrotóxicos, a perda de biodiversidade, a dependência de insumos externos e os impactos das mudanças climáticas exigem políticas públicas que orientem novas formas de produzir, consumir e se relacionar com o meio ambiente.

Nesse contexto, a agroecologia e a produção orgânica constituem alternativas sólidas, eficazes e cientificamente validadas, capazes de conciliar produtividade, conservação ambiental e justiça social.

A adoção de práticas agroecológicas fortalece o uso equilibrado do solo, da água e da biodiversidade, promove o manejo sustentável dos agroecossistemas, valoriza o conhecimento tradicional e contribui para a geração de renda de agricultores familiares, povos originários, comunidades tradicionais, quebradeiras de coco babaçu e demais grupos que historicamente estruturam a base alimentar do nosso Estado.

Além disso, tais práticas ampliam a resiliência das propriedades rurais, reduzem custos de produção, diversificam a dieta alimentar e estimulam cadeias produtivas de valor agregado.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Deputado Estadual
LUCIANO OLIVEIRA
Honrando Compromisso

Ao instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), o Estado do Tocantins passa a contar com um marco legal que orienta investimentos, programas, ações intersetoriais e mecanismos de controle social, alinhando-se às metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), às diretrizes nacionais do PLANAPO e às demandas locais por maior segurança alimentar, sustentabilidade e saúde.

Trata-se, portanto, de instrumento estratégico para que o Tocantins avance em direção a um modelo de desenvolvimento mais sustentável, inclusivo e compatível com os desafios climáticos, sanitários e socioeconômicos da atualidade.

Diante da relevância da matéria e de seus impactos positivos nas áreas ambiental, social, econômica e de saúde pública, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de março de 2026.

LUCIANO OLIVEIRA

Deputado Estadual